



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117842-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravado EDVALDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2117842-93.2025.8.26.0000

Comarca: 12ª Vara Cível – Foro Regional de Santo Amaro – São Paulo

Agravante: Instituto de Educação e Sustentabilidade

Agravado: Edvaldo Pereira da Conceição

Voto nº 34.781

Agravo de Instrumento. Ação Monitória. Decisão que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade de justiça. Inconformismo. Peculiaridades do caso que elidem a presunção formada com a declaração de pobreza. Indícios de que a parte agravante possui condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Instituto de Educação e Sustentabilidade contra o agravado, Edvaldo Pereira da Conceição, extraído dos autos de Ação Monitória, em face de decisão que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade de justiça (fl. 102 da origem).

A agravante se insurge. Alega que faz jus ao benefício pretendido porque atua na preparação de alunos para prestarem exame vestibular.

Aduz que, infelizmente, não conseguiu formar turma para os próximos ciclos de provas, havendo rescisões contratuais em mais de 70%, com inadimplência que

beira os 80%.

Sustenta que desta forma não tem condições de arcar com as custas processuais sem o prejuízo de sua atividade.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada para que seja deferido o benefício pretendido.

Recurso tempestivo e recebido no efeito devolutivo (fls. 100/106).

Não houve contraminuta, visto não se encontrar o agravado citado.

É o relatório.

Conforme salientado na decisão de admissibilidade deste agravo de instrumento, a matéria versada no incidente, extraída de decisão que indefere o benefício da gratuidade judiciária, por integrar o rol do artigo 1.015 do CPC, comporta o recurso de agravo de instrumento.

Como se sabe, o instituto da assistência judiciária é instrumento voltado à ampliação do acesso à Justiça, garantido àqueles desfavorecidos financeiramente.

Porém, a mera declaração de pobreza não conforta a parte ao direito do benefício da gratuidade judiciária.

Nem o magistrado se situa figurativo, engessado e impedido de intervir, mesmo quando se lhe afigure

ostensiva uma realidade distinta e contrária aos fundamentos da legislação, essencialmente voltada a assegurar acesso à Justiça a quem, efetivamente, desprovido de meios de responder pelas despesas do processo.

Porquanto, a presunção de hipossuficiência, por mera declaração, não é absoluta, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência judiciária, se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência da parte postulante.

Veja-se, a respeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. **Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a**

inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. (...). (AgRg no AREsp 552.134/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 19/12/2014). (g.n.).

No caso dos autos, após a análise da documentação apresentada inicialmente pela recorrente na origem, o MM. Juízo determinou a juntada de documentação comprobatória da alegada hipossuficiência financeira (fl. 98). No entanto, a parte se limitou a alegar que todos os documentos que possui já haviam sido apresentados (fl. 101).

Assim, o Magistrado a quo entendeu por indeferir o benefício anotando que *“Decorrido o prazo para comprovação da hipossuficiência, indefiro a gratuidade processual e concedo o prazo de quinze dias para comprovação do preparo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se”* (fl. 102 da origem).

Estabelecidas tais premissas, força reconhecer que não foi possível traçar um perfil da condição pessoal da agravante condizente com a alegada dificuldade financeira.

A pessoa jurídica não se compraz ao benefício da concessão da justiça gratuita pela simples declaração de hipossuficiência, devendo comprovar a incapacidade de custear o processo.

Nesta dicção, o C. STJ editou a Súmula 481:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

E sendo efetiva a necessidade dessa comprovação, veja-se jurisprudência do próprio E. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal:

“Processual civil. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Sistema único de saúde. Gratuidade de justiça. Entidade filantrópica ou beneficente. Insuficiência financeira. Necessidade de comprovação. Súmula 481/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça se fixou no sentido de que a concessão do benefício da justiça gratuita somente é possível mediante a comprovação da insuficiência de recursos. Tal orientação restou sedimentada na Súmula 481/STJ, que assim dispõe: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. 2. Agravo regimental não provido”. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 504575/RJ, STJ, E. 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05.06.2014).

“Ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. (AgRg no AREsp nº 341016/SP, E. 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27.08.2013).

“Não socorre as empresas falidas a

presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita." (AgRg nos EDcl no Ag nº 1121694/SP, E. 3ª Turma, Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, j. 04.11.2010).

"Agravado de instrumento. Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos. Pedido de justiça gratuita e destrancamento da apelação julgada deserta. Gratuidade é viável desde que concretamente demonstrada a impossibilidade de satisfação das despesas do processo. Sociedade anônima. Mera declaração do contador e certidão positiva de débitos trabalhistas, por si só, não são aptas a demonstrar a hipossuficiência financeira. Deserção mantida. Recurso não provido". (Agravado de instrumento nº 2078974-32.2014.8.26.0000, TJSP, E. 33ª Câmara, Rel. Des. Luiz Eurico, j. 16.06.2014).

Como decorre do posto, necessária seria a apresentação de prova concreta e específica da impossibilidade financeira da empresa agravante, o que não houve aqui.

Assim considerado, não se pode discordar do entendimento do douto juízo *a quo* ao não ver nos elementos produzidos nos autos que a agravante ostenta o figurino de hipossuficiente.

Os documentos de fls. 16/98, conjugados com os apresentados na origem, demonstram que ainda que a empresa tenha diminuído o seu faturamento e venha enfrentando dificuldades, opera com lucro que no mês de fevereiro de 2024 representou R\$10.442,90 (fls. 83/84).

Além disso, não houve apresentação de extratos bancários, ainda que tenha sido ofertada oportunidade para tanto, considerando que foi concedido prazo no primeiro grau para a apresentação de documentos pela parte.

Logo, faltou com a obrigação de ser transparente e produzir documentação financeira de seu momento presente para falar em impossibilidade de responder pelas custas do processo.

Portanto, à vista destas considerações, mantém-se inalterada a decisão atacada.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira
Relator